



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais **0022842-40.2020.5.04.0000**

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/12/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: FEDERACAO DOS EMPREG.EM ENT.CULT.RECR.DE ASSIST.SOC. DE ORIENT. E FORM. PROF.DO EST. DO RGS

ADVOGADO: THIAGO TORRES GUEDES

RÉU: SINDICATO DAS ESCOLAS DE IDIOMAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: ALINE HAUSER

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0022842-40.2020.5.04.0000 (AACC)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: FEDERACAO DOS EMPREG.EM ENT.CULT.RECR.DE ASSIST.SOC. DE ORIENT. E FORM. PROF.DO EST. DO RGS, SINDICATO DAS ESCOLAS DE IDIOMAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: LUIZ ALBERTO DE VARGAS

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. DIREITO DE OPOSIÇÃO.

Parcialmente procedente a ação anulatória para determinar que o direito de oposição à contribuição de inclusão social seja manifestado junto à empresa, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencidos com votos díspares os Exmos. Desembargadores Ricardo Carvalho Fraga e João Pedro Sivestrin, julgar procedente em parte a ação anulatória para, adequando a redação da cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Federação dos Empregados Em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - **FESENALBA** e o Sindicato das Escolas de Idiomas do Rio Grande do Sul - **SINDIOMAS**, registrada no Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR, da Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, sob o código RS001937/2020 com vigência no período de 01 de abril de 2020 a 31 de março de 2021, determinar que o direito de oposição à contribuição de inclusão social seja manifestada junto à empresa, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da presente decisão; bem como para, declarar a nulidade do parágrafo nono da cláusula 34ª, e ainda, manter a cláusula da presente Anulatória na parte em que não limita os descontos da contribuição assistencial aos empregados sindicalizados. Ainda, por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, julgar procedente a ação anulatória para determinar que os requerentes realizem a publicação da presente decisão, em 03 (três) ocasiões distintas, em jornal de grande circulação no Estado do Rio Grande do Sul, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, em anúncios



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE VARGAS - 10/11/2021 15:13:39 - 230af28

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102215530412600000059197177>

Número do processo: 0022842-40.2020.5.04.0000

ID. 230af28 - Pág. 1

Número do documento: 21102215530412600000059197177

com letra "arial" ou "times new roman", tamanho não inferior a 14 (quatorze), identificando o sindicato profissional e o período a que se refere a contribuição assistencial. Após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício à Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia para que proceda à averbação, na Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o código RS001937/2020, da alteração do teor da Cláusula Trigésima Quarta, nos termos da decisão proferida na presente ação. Custas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atribuído à causa, pelos requeridos, pro rata. Intime-se.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2021 (segunda-feira).

RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho ingressa com Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais em face da Federação dos Empregados Em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - **FESENALBA** e do Sindicato das Escolas de Idiomas do Rio Grande do Sul - **SINDIOMAS**. Requer a declaração de nulidade dos **parágrafos terceiro, quarto e nono da cláusula trigésima quarta**, da Convenção Coletiva de Trabalho, registrada no Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR, sob o código nº RS001937/2020; bem como que seja adaptada a **Cláusula Trigésima Quarta** - (a) aos termos do PN nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho, para limitar os descontos, a título de contribuição para custeio da atividade sindical profissional (inclusão social), aos empregados associados; ou, de forma **subsidiária** (art. 326 do CPC), **(b. 1)** para que seja adaptada a redação da referida cláusula de modo a garantir ao trabalhador não associado o exercício do direito de oposição ao desconto da contribuição de inclusão social, a ser manifestado perante a empresa até dez dias após o trânsito em julgado da decisão e **(b.2)** para que o percentual do desconto seja reduzido a montante razoável, no valor 50% do salário-dia já reajustado, de uma só vez, em consonância com o entendimento pacífico da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Requer, ainda: I) a publicação, em três ocasiões distintas, em jornal de grande circulação no Estado do Rio Grande do Sul, com intervalo mínimo de dez dias, em anúncios com letra "arial" ou "times new roman", tamanho não inferior a 14 (quatorze), da decisão do acórdão prolatado no presente processo, identificando a entidade representativa da categoria profissional e o período a que se refere a contribuição para custeio da atividade sindical profissional (inclusão social); e II) a expedição de ofício à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia para que proceda à



averbação, na referida Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o código RS001937/2020, da alteração do teor da Cláusula Trigésima Quarta, nos termos da decisão proferida na presente ação.

Junta a convenção coletiva de trabalho 2020/2021 (ID b1c6e2f).

Os requeridos, apesar de regularmente intimados, não contestaram a ação conforme certidão ID 34212f5.

Encerrada a instrução o requerente apresentou razões finais (ID 8a38923).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. DIREITO DE OPOSIÇÃO. PERCENTUAL DE DESCONTO.

O Ministério Público do Trabalho ingressa com Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais em face da Federação dos Empregados Em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - **FESENALBA** e do Sindicato das Escolas de Idiomas do Rio Grande do Sul - **SINDIOMAS**. Alega o requerente que a Federação dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - FESENALBA e o Sindicato das Escolas de Idiomas do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIOMAS firmaram Convenção Coletiva de Trabalho, registrada no Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR, da Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, sob o código RS001937/2020, com vigência no período de 01 de abril de 2020 a 31 de março de 2021 (documento em anexo) e nesta foi constatado na **Cláusula Trigésima Quarta, Parágrafos Terceiro, Quarto e Nono**, a estipulação de preceitos contrários ao ordenamento jurídico trabalhista e que extrapolam os limites da negociação e autonomia coletivas, razão pela qual juizou a presente ação anulatória.

Diz que a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes ora demandadas prevê o desconto, a título de **contribuição para custeio da atividade sindical profissional (inclusão social)**, no valor de 1,75% da remuneração do mês de novembro de 2020 e de 1,75% da remuneração do mês de janeiro de 2021, limitado cada um dos descontos a R\$110,00 (cento e dez reais), dos empregados pertencentes à categoria profissional.

Refere que o **parágrafo terceiro** da Cláusula Trigésima Quarta estipula o prazo de 26.10.2020 a 06.11.2020, para o exercício, pelo empregado, do direito de oposição ao desconto, na sede da Federação



dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - FESENALBA mediante documento entregue pessoalmente, escrito de próprio punho, contendo o nome completo, CPF, e-mail, razão social e CNPJ do empregador. Afirma que o **parágrafo quarto** da Cláusula Trigésima Quarta dispõe que, nas localidades onde não exista representação da FESENALBA, a oposição de dará por meio do envio de correspondência individual, através de AR (Aviso de Recebimento) emitido pelos Correios, servindo o AR como comprovante de entrega e protocolo.

Por fim, sustenta que o **Parágrafo Nono** da Cláusula Trigésima Quarta prevê a garantia - apenas aos empregados pagantes da contribuição para custeio da atividade sindical profissional (inclusão social) e aos sócios (da entidade profissional), também pagantes da mesma contribuição, em contrapartida - das disposições contidas na Cláusula Nona - 13º salário no auxílio doença.

Assim concluí que a Cláusula Trigésima Quarta, em seus parágrafos terceiro, quarto e nono, apresenta ilegalidades, tais como: a) imposição de contribuição para custeio da atividade sindical profissional (inclusão social) aos trabalhadores não associados à entidade profissional, estando condicionado o direito de oposição ao atendimento de vários requisitos; e b) restrição do alcance de vantagem normativa somente aos empregados pagantes da contribuição para custeio da atividade sindical profissional (inclusão social) e aos sócios (da entidade profissional), também pagantes da mesma contribuição. Neste contexto, requer a declaração de nulidade dos parágrafos **terceiro, quarto e nono da cláusula trigésima quarta**, da Convenção Coletiva de Trabalho, registrada no Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR, sob o código nº RS001937/2020; bem como requer seja adaptada a **Cláusula Trigésima Quarta - (a)** aos termos do PN nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho, para limitar os descontos, a título de contribuição para custeio da atividade sindical profissional (inclusão social), **aos empregados associados**; ou, de forma **subsidiária** (art. 326 do CPC), **(b.1)** para que seja adaptada a redação da referida cláusula de modo a garantir ao trabalhador não associado o exercício do direito de oposição ao desconto da contribuição de inclusão social, a ser manifestado perante a empresa até dez dias após o trânsito em julgado da decisão e **(b.2)** para que o percentual do desconto seja reduzido a montante razoável, no valor 50% do salário-dia já reajustado, de uma só vez, em consonância com o entendimento pacífico da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Requer, ainda: I) a publicação, em três ocasiões distintas, em jornal de grande circulação no Estado do Rio Grande do Sul, com intervalo mínimo de dez dias, em anúncios com letra "arial" ou "times new roman", tamanho não inferior a 14 (quatorze), da decisão do acórdão prolatado no presente processo, identificando a entidade representativa da categoria profissional e o período a que se refere a contribuição para custeio da atividade sindical profissional (inclusão social); e a II) a expedição de ofício à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia para que proceda à averbação, na referida Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o código RS001937/2020, da alteração do teor da Cláusula Trigésima Quarta,



nos termos da decisão proferida na presente ação. Junta a convenção coletiva de trabalho 2020/2021 (ID b1c6e2f).

Dispõe a Cláusula Trigésima Quarta:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL PROFISSIONAL

(INCLUSÃO SOCIAL)

Por decisão assemblear e considerada a globalidade dos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam todos os empregadores representados pelo SINDIOMAS/RS, obrigados a descontar dos empregados pertencentes à categoria profissional, anuentes e beneficiados, no todo ou em parte, com a presente convenção, ante a "autonomia de vontade privada coletiva" tomada a termo em assembleia geral de trabalhadores, a respectiva Contribuição de Inclusão Social devida à FESENALBA/RS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição a que se refere o caput da presente cláusula será de APENAS 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) da remuneração do mês de Novembro de 2020 e de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) da remuneração do mês de Janeiro de 2021, LIMITADO cada um dos descontos ao valor máximo de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento da Contribuição de Inclusão Social devida a FESENALBA/RS deverá ser efetuado em guia própria fornecida pela Federação e com vencimento, respectivamente, nos dias 15/12/2020 e 15/02/2021, devendo o empregador informar o valor do desconto, antes da data do respectivo vencimento, pelo e-mail fesenalba@gmail.com.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em observância a Nota Técnica (CONALIS) nº 02/2018 do Ministério Público do Trabalho, órgão oficial de controle da atuação sindical, que entende perfeitamente legal a previsão, em norma coletiva, de contribuição devida pela categoria, desde que aberto prazo para manifestação em contrário dos trabalhadores, os convenentes estabelecem o prazo de 26/10/2020 a 06/11/2020, para que os empregados apresentem eventuais manifestações diretamente no 3º andar (salão de eventos) da Avenida Dr. Carlos Barbosa, nº608, cidade de Porto Alegre/RS em documento entregue pessoalmente, escrito de próprio punho, contendo o nome completo, CPF, email, razão social e CNPJ do empregador.

PARÁGRAFO QUARTO: Apenas nas localidades onde não exista representação da FESENALBA//RS é permitido o envio de correspondência INDIVIDUAL, através de AR (Aviso de Recebimento) emitido pelos Correios, servindo este AR como comprovante de entrega e protocolo.

PARÁGRAFO QUINTO: Considerando a natureza essencial da prestação das atividades sindicais e a necessidade de sua continuidade e subsistência, desde que preservada a segurança de todos os envolvidos, fica expressamente consignado que somente poderão entrar nas dependências do local a que se refere o supra parágrafo terceiro, os trabalhadores que estiverem utilizando máscara e que se sujeitarem a medição de temperatura e descontaminação de mãos com álcool 70%, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias, sempre respeitando, dentro das dependências de responsabilidade do ente sindical, o distanciamento mínimo para a preservação da saúde dos usuários.



PARÁGRAFO SEXTO: No acaso do empregador se imiscuir de solicitar a guia, informando o valor do desconto, conforme parágrafo segundo, a contribuição será cobrada segundo o cálculo realizado sobre a folha de pagamento do mês de novembro, fornecido nos termos da cláusula 29ª.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Cabe ao empregado apresentar ao empregador sua manifestação, com protocolo da entidade sindical.

PARÁGRAFO OITAVO: O empregador que, solicitado a guia, deixar de proceder aos recolhimentos da Contribuição de Inclusão Social devida à FESENALBA/RS, no prazo fixado, pagará, além do valor devido, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa em quantia equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor total devido em favor da federação profissional.

PARÁGRAFO NONO: Em respeito a prevalência do negociado sobre o legislado, privilegiando a reciprocidade das relações de representação sindical, fica garantido aos empregados pagantes da contribuição de inclusão social e aos sócios, também pagantes da mesma contribuição, em contrapartida, as disposições contidas nas cláusulas 9ª, 12ª e 13ª da presente convenção, respeitada as disposições de cada cláusula. Grifou-se.

Análise.

a) Declaração de nulidade dos parágrafos terceiro, quarto e nono

Com relação aos parágrafos **terceiro e quarto** adoto como razões de decidir a fundamentação contida na AACC 0022841-55.2020.504.0000, da lavra do Exmo. Dr. Joe Ernando Deszuta, julgada em 09.06.2021:

"Inicialmente refiro, que a "contribuição de inclusão social" fixada pelos réus na Convenção Coletiva de Trabalho (ID 3d1d1ab - Págs. 22/23), embora com denominação diversa, corresponde a contribuição assistencial que tem por fim promover o custeio dos sindicatos nas negociações coletivas.

E, antes de adentrar no exame de cada um dos pedidos do autor, cabe esclarecer que a Nota Técnica n. 02, de 26 de outubro de 2018, da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS) do Ministério Público do Trabalho (ID 577ac5b) manifesta o entendimento daquela Coordenadoria mas não vincula os membros do Ministério Público do Trabalho, e muito menos o Poder Judiciário. De igual forma o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado pelos réus perante o MPT, em que restou estabelecido que as partes poderiam estabelecer, em norma coletiva, a cobrança de contribuição negocial de toda a categoria profissional não possui efeito vinculativo.

a) nulidade dos parágrafos terceiro, quarto e nono da cláusula sexagésima.

Relativamente aos parágrafos terceiro e quarto, que tratam do direito de oposição dos trabalhadores ao desconto da "contribuição de inclusão social", entendo que não é o caso de nulidade total do contido nos referidos parágrafos, sob pena de restar excluído tal direito dos trabalhadores.

Refiro, por oportuno, que o entendimento desta SDC relativamente à contribuição assistencial, e adotada em diversos julgados, é de que "qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá [...] opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa".



Entendo que o direito de oposição deve ser exercido da forma menos onerosa ao trabalhador. Além disso, evidente o caráter discriminatório da norma coletiva ao estabelecer distinção entre trabalhadores que residem na sede ou locais onde exista representação da FESENALBA e os demais obreiros, em relação à forma de apresentar a oposição ao desconto.

Por decorrência, julgo procedente em parte a ação anulatória para determinar que o direito de oposição à contribuição de inclusão social seja manifestada junto à empresa, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da presente decisão. "

Assim, dá-se provimento parcial a presente ação anulatória para determinar que o direito de oposição à contribuição de inclusão social seja manifestado junto à empresa, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Quanto ao **parágrafo nono** da cláusula 34^a, assiste razão ao requerente.

Como referido pelo requerente a restrição de benefício imposta pela cláusula aos empregados não pagantes da contribuição configura hipótese de discriminação de trabalhadores visto que os empregados que se opuserem ao desconto em favor da entidade profissional ficaram privados do benefício previsto na cláusula 9^a (13º salário no auxílio doença), 12^a (plano de saúde) e 13^a (plano odontológico) ferindo o disposto nos artigos 5º, incisos I e XX, e § 8º, inciso V, ambos da CF.

Assim, dá-se provimento parcial a presente ação anulatória para, declarar a nulidade do parágrafo nono da cláusula 34^a.

b) Adaptação da cláusula trigésima quarta ao PN nº 119 do TST

Postula o requerente a adaptação da cláusula trigésima quarta aos termos do PN nº 119 do TST a fim de que sejam limitados os descontos, a título de contribuição de inclusão social, aos empregados associados. Dispõe o Precedente Normativo 119 do C. TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Histórico: nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82 /1998, DJ 20.08.1998

Análise.



Destaque-se que a contribuição assistencial tem por objetivo o custeio das negociações que geram benefícios a todos que integram a categoria profissional, sendo estes associados ou não ao sindicato.

Assim, entendo que o encargo em questão deve ter a participação de todos os integrantes da categoria, sendo irrelevante a condição de associado ao respectivo sindicato.

A potestade de o sindicato impor contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica encontra fundamento legal no art. 513 da CLT, decorrente da possibilidade das entidades sindicais celebrarem convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI e 8º, VI, da Constituição Federal). Tais convenções, de caráter normativo, inserem-se na esfera da autonomia coletiva dos sindicatos e estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito de representação das entidades convenentes, às relações individuais de trabalho de todos os integrantes da categoria, independentemente de serem estes associados ou não ao sindicato (art. 611, CLT).

A contribuição tem por finalidade custear as despesas do sindicato no desempenho de suas funções constitucionais de representação e negociação coletiva. Portanto, o suporte financeiro resultante da contribuição associativa tem estreita vinculação com as próprias conquistas normativas decorrentes da negociação coletiva e que beneficia toda a categoria profissional ou econômica. Assim, legal e eticamente, não faz sentido que a contribuição assistencial decorrente de condições benéficas que atingem a toda uma categoria não seja também suportada pelos não associados ao sindicato.

Não existe qualquer atentado à liberdade individual de associação, pois não se está obrigando alguém a filiar-se a sindicato ou contribuir regularmente para seu sustento econômico, mas, simplesmente, reconhecendo seu dever de ajudar a suportar parte das despesas havidas pelo sindicato em função da negociação coletiva, retribuindo assim, ainda que minimamente, os benefícios que lhe proporcionou a atuação sindical.

A possibilidade do referido desconto encontra respaldo inclusive no artigo 462 da CLT.

A realização de tal desconto não ofende qualquer norma constitucional, não havendo por que confundir sistemas de pluralidade sindical (onde faz sentido a sustentação financeira dos sindicatos recaía apenas sobre seus associados) e de unicidade sindical como o brasileiro (onde existe sindicato único que, por lei, representa todos os trabalhadores da categoria), onde a sustentação dos sindicatos por todos, sindicalizados ou não, tem coerência sistêmica e decorre da própria imposição normativa do art. 8º da Constituição Federal.

Neste contexto não há falar em adaptação da cláusula ao PN nº 119 do TST.



Improcedente a ação neste tópico.

b2) Redução do percentual do desconto no valor de 50% do salário-dia já reajustado, de uma só vez.

O requerente postula a adaptação da cláusula 34ª para que o percentual do desconto seja reduzido a montante razoável, no valor 50% do salário-dia já reajustado, de uma só vez, em consonância com o entendimento pacífico da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Consta no parágrafo primeiro da cláusula trigésima quarta:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição a que se refere o caput da presente cláusula será de APENAS 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) da remuneração do mês de Novembro de 2020 e de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) da remuneração do mês de Janeiro de 2021, LIMITADO cada um d

os descontos ao valor máximo de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Adoto como razões de decidir a fundamentação contida na AACC 0022841-55.2020.504.0000, da lavra do Exmo. Dr. Joe Ernando Deszuta, julgada em 09.06.2021:

O desconto previsto na cláusula sexagésima foi fixado em valor equivalente a 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) da remuneração do mês de Novembro de 2020 e de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) da remuneração do mês de Janeiro de 2021, limitado cada um dos descontos ao valor máximo de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Considerando que o desconto é realizado em duas oportunidades, o percentual corresponde a 3,50% da remuneração, com limite em R\$ 220,00.

A Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, nos julgamentos de dissídios coletivos, tem deferido a contribuição assistencial em valor correspondente a 2 (dois) dias de salário básico do trabalhador, o que corresponde a 6,66% do salário básico.

No caso presente, embora o percentual fixado na norma coletiva seja inferior, a base de cálculo (remuneração) é superior. Contudo, não há como aferir a remuneração de cada empregado, o que impede a comparação entre os dois critérios.

Assim, tomando como parâmetro os valores fixados a título de salário normativo na cláusula 3ª da referida CCT que variam entre R\$ 1.176,23 e R\$ 3.986,60, e a aplicação dos dois critérios de cálculo acima referido, considero razoável aquele fixado na norma coletiva, tendo em conta, ainda, que a utilização do critério normalmente deferido por esta SDC, no caso, poderia onerar ainda mais o trabalhador. Por decorrência, julgo improcedente a anulatória, no aspecto."



No presente caso, verifica-se que na cláusula 3ª da CCT foram estipulados valores a título de salário normativo que variam de R\$1.065,37 e R\$3.337,41 e como bem, salientado na decisão da AACCC, acima referida, é razoável o desconto fixado na norma coletiva motivo pelo qual é improcedente a ação anulatória neste tópico.

PUBLICAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Com relação à publicação e pedido de expedição de ofício julga-se procedente a ação anulatória para determinar que os requeridos realizem a publicação da presente decisão, em 03 (três) ocasiões distintas, em jornal de grande circulação no Estado do Rio Grande do Sul, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, em anúncios com letra "arial" ou "times new roman", tamanho não inferior a 14 (quatorze), identificando o sindicato profissional e o período a que se refere a contribuição assistencial.

Após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício à Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia para que proceda à averbação, na Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o código RS001937/2020, da alteração do teor da Cláusula Trigésima Quarta, nos termos da decisão proferida na presente ação.

CUSTAS

Custas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atribuído à causa, pelos requeridos, pro rata.

LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

1. Manifesto-me quanto ao *direito de oposição e divulgação na imprensa*.
2. O exercício do denominado *direito de oposição ao recolhimento* da contribuição assistencial não deve ocorrer na sede da empresa e sem outros cuidados. Hoje, muito mais acertado pode ser, por exemplo, a utilização dos meios virtuais, desde que não em equipamentos do empregador. Ademais, há de ter prazo não alongado.



3. A publicação desta decisão haverá de ser com cuidados. A situação atual das entidades sindicais de trabalhadores e empresas tem sido debatida em muitos fóruns. A Escola Judicial deste TRT RS, realizou quatro painéis sobre o tema, em agosto de 2021. Estes quatro painéis estão em três vídeos, sobre o Seminário sobre Direito Coletivo,

https://www.youtube.com/results?search_query=ejud4

Alguns dias antes, o TRT de Campinas, no mesmo agosto de 2021, realizou evento específico sobre "Receita Sindical e o Papel da Justiça do Trabalho",

<https://www.youtube.com/watch?v=6XqqGbTtlog>

Não mais existem condições que, antes justificaram, a divulgação de certas decisões na grande imprensa leiga. Já são escassas as justificas para publicação de editais na grande imprensa, leiga, inclusive com gastos desproporcionais às receitas das entidades sindicais de empregados e mesmo de empregadores. **Há se ser reconhecida e incentivada a imprensa sindical.**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Peço vênia ao Exmo. Relator para divergir parcialmente do voto condutor que julgou improcedente a ação relativamente ao pedido de limitar o desconto da contribuição assistencial aos empregados sindicalizados, bem como em relação a redução do percentual do desconto referido.

a) limitação da contribuição de custeio da atividade profissional (inclusão social) aos empregados associados.

Entendo que a imposição de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados viola o princípio a livre associação tratado nos arts. 5º, XX e 8º, V da Constituição Federal.

Nesse sentido Precedente nº 119 do TST:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."



Na mesma linha a Súmula Vinculante do STF de número 40:

"A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Cito, ainda, ementa de acórdão do TST, no mesmo sentido:

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL. EXTENSÃO DO DESCONTO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - DIREITO DE OPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência da SDC, com ressalva de entendimento da relatora, a imposição de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, configura violação do princípio da livre associação, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST. Precedente do STF no mesmo sentido. Ressalta-se que, mesmo havendo a previsão do direito de oposição ao desconto, ele não é capaz de convalidar a sua incidência a todos os trabalhadores, sobretudo ante o que dispõe o art. 545 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RO-622-13.2015.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/08/2017).

Assim sendo, julgo procedente a ação anulatória para limitar os descontos, a título de contribuição para custeio da atividade sindical profissional (inclusão social), aos empregados associados.

b) percentual do desconto.

No que se refere a redução do percentual de desconto, entendo que o desconto de 3,5% (1,75 + 1,75%), que corresponde a mais de um dia de efetivo trabalho, extrapola o que normalmente tem sido deferido, consoante vem decidindo o Col. TST, ou seja contribuição máxima de 50% do salário-dia já reajustado.

Cito, a respeito, a seguinte decisão da SDC do TST:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO DO DESCONTO APENAS AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC . Ressalvado o entendimento deste Relator, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 da SDC e na OJ 17 da mesma SDC, não admite norma coletiva que imponha descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não sejam filiados ao ente sindical. Ademais, a jurisprudência dominante desta Seção Especializada tem respeitado o limite de um único pagamento, por ano, no importe de 50% do salário equivalente a um dia de labor reajustado, a título de contribuição assistencial dos associados. Julgados desta Corte. Ressalva registrada. Recurso ordinário provido parcialmente" (RO-1002412-80.2015.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/02/2017).

(grifei)

Assim sendo, julgo procedente a ação anulatória para que o percentual do desconto seja reduzido no valor 50% do salário-dia já reajustado.



DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA (REVISOR)

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

